



C0059442A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.080, DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de dispor sobre a garantia de emprego do trabalhador contratado por prazo determinado ou aposentado que permaneça ou retorne ao mercado de trabalho como empregado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2567/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, fará jus em decorrência do exercício dessa atividade, às seguintes prestações da Previdência Social:

I – auxílio-doença;

II – salário-família;

III – reabilitação profissional, quando empregado.

.....(NR)

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho, ainda que por prazo determinado, na empresa, após a cessação do auxílio-doença, independentemente de percepção de auxílio-acidente ou de aposentadoria. (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso I do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não contempla situações novas decorrentes da evolução das relações de trabalho ocorridas nos últimos anos, mas que vêm sendo reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

São os casos da garantia de emprego: 1) do trabalhador acidentado contratado por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência; e 2) do aposentado que permanece ou retorna ao mercado de trabalho como empregado.

No primeiro caso, os empregados contratados por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência, ao se acidentarem, sem qualquer culpa, não podem se socorrer da garantia de emprego de um ano após a cessação

do auxílio-doença. Trata-se de uma discriminação aos trabalhadores vítimas de acidente do trabalho, em virtude da natureza do contrato de trabalho.

Essa injustiça vem sendo sanada nos tribunais do trabalho, cuja jurisprudência recorrente e predominante resultou na Súmula nº 378 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, nos seguintes termos:

Súmula nº 378 do TST

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991.

I – É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.

II – São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

III – O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

No segundo caso, o trabalhador aposentado, por tempo de contribuição e por idade, que permanece no emprego ou que volta ao mercado de trabalho, quando se acidenta, não pode requerer o auxílio-doença pela impossibilidade de acumular esse benefício com o da aposentadoria, nos termos do § 2º do art. 18 e do inciso I do art. 124 da Lei nº 8.213, de 1991, e nesse sentido, também não tem direito à garantia de emprego. Ora, se o trabalhador permanece no emprego ou se volta ao mercado de trabalho, ele é contribuinte obrigatório da Previdência Social. Está pagando por um seguro para situações como essa, pois, em todo o caso, não terá direito a uma nova aposentadoria.

Nessa hipótese, o TST entendeu, em sede de Recurso de Revista (RR-85.444/2003-900-04-00.0), que empregado aposentado, em atividade, que sofre acidente de trabalho, tem direito à garantia de emprego. Por unanimidade, o colegiado acompanhou voto do ministro Renato de Lacerda Paiva. Para ele, para a concessão da garantia de emprego, é necessário que o empregado fique afastado do serviço por prazo superior a quinze dias e receba o auxílio-doença acidentário. No caso, o empregado ficou afastado por mais de quinze dias, mas não recebeu o benefício, porque já recebia aposentadoria, e a lei não permite a acumulação dos benefícios (aposentadoria com auxílio-doença). De qualquer modo, explicou o relator

que o empregado não perde o direito à garantia de emprego pelo fato de receber aposentadoria. A garantia de emprego mínima de um ano tem por objetivo proporcionar a readaptação do trabalhador às funções desempenhadas antes do acidente ou em outra compatível com seu estado de saúde.

Ademais, nem sempre é opção o trabalho do aposentado, mas uma necessidade de complementar o benefício da aposentadoria, que se mostra insuficiente para manter seu nível de vida, ou a sua própria sobrevivência com dignidade. Como não tem direito ao auxílio-doença, o trabalhador aposentado, ao se acidentar, muitas vezes fica sem a sua principal fonte de receita.

Nesse caso, sugerimos que o trabalhador possa ter direito ao benefício do auxílio-doença acumulado com o da aposentadoria, na medida em que ele contribui também para a Seguridade Social, sem a perspectiva de qualquer contraprestação, a exceção do salário-família e da reabilitação profissional que são benefícios muito pouco queridos pelo aposentado trabalhador.

Apesar de os juízes do trabalho reconhecerem o direito à garantia de emprego ao trabalhador contratado por prazo determinado e ao aposentado que permanece ou retorna ao mercado de trabalho como empregado, entendemos que a legislação deva ser alterada para que esse direito seja automático e o trabalhador não tenha que se socorrer do Judiciário, que já vive abarrotado por ações desse tipo (repetitivas), tornando cada vez mais morosa a sua atuação. Além disso, irá assegurar o direito mais que justo do auxílio-doença ao aposentado que retorne ao mercado de trabalho, tanto como empregado quanto como autônomo.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; (*Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (*Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994*)

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) (*Revogada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015*)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGP que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 2º-A. (*VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015*)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015*)

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

V - mais de um auxílio-acidente; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

Parágrafo único. É vetado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

.....
.....

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

SUM-378 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido o item III) - Res. 185/2012 – DEJT di-vulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001).

III – O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Histórico:

Redação original (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

N.º 378 Estabilidade provisória. Acidente do Trabalho. Art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Constitucionalidade. Pressupostos (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

FIM DO DOCUMENTO
